

AO

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2022

PROCESSO Nº 21/4000-0000508-8

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob nº 21.456.509/0001-13, estabelecida na rua Cância Gomes, nº 609, Bairro Floresta, município de Porto Alegre-RS, nesta ato representada pelo sócio Sr. João Batista Silva de Almeida, inscrito junto ao CPF sob nº 932.541.990-49, comparece, respeitosamente, perante a insigne instituição do BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0001/2022, para apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor do decreto de sua inabilitação, com base nos argumentos fático/jurídicos a seguir aduzidos:

SENHORA PREGOEIRA,

Por meio do Pregão Eletrônico nº 0001/2022, o BADESUL pretende contratar “*serviços de desenvolvimento, sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint e Microsoft 365, que serão prestados nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.*”.

Interessada no objeto licitado e possuindo plenas condições de entregá-lo com a qualidade esperada e com preço mais vantajoso para o BADESUL, a ora Recorrente participou do Certame, tendo apresentado a melhor proposta.

Ocorre, porém, quando da análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Sra. Pregoeira entendeu que a Recorrente deixou de apresentar o documento solicitado no item 13.1.3.1, do Edital, e decretou sua inabilitação. O referido item possui a seguinte redação:

13.1.3.1 Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes emitida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, disponível no site www.sefaz.rs.gov.br, exceto para as ME e EPP

Em que pese o inabalável respeito nutrido pela Sra. Pregoeira, a Recorrente se vê forçada a manifestar que a decisão de inabilitação se mostra equivocada, devendo ser reformada.

Com efeito, a Recorrente apresentou o formulário de Análise Contábil da Capacidade Financeira – ACF, por meio do qual solicitou o Certificado junto a SEFAZ, o qual foi disponibilizado na data de 21/01/2022, ou seja, 1 (um) dia após a apresentação e avaliação dos documentos de habilitação, que ocorreu em 20/01/2022.

Deste modo, cabe pontuar, primeiramente, que a ausência do Certificado não decorreu de descumprimento voluntário da Recorrente, e sim, da inação da SEFAZ.

Por segundo, é preciso que se verifique a ACF possibilita a avaliação das situações pretendidas com o Certificado, pois sua emissão se baseia nas informações registradas na ACF. De fato, o atestado de solvência financeira, estampado no Certificado, se ampara nas informações patrimoniais/contábeis descritas na ACF, de modo que, a ACF possibilitava a avaliação da capacidade financeira da Recorrente.

Neste sentido, veja-se que o recebimento do Certificado no dia 21/01/22, terminou por ratificar a validade e veracidade das informações registradas na ACF.

Noutro sentido, o artigo 3º, do Decreto Estadual nº 36.601, estabelece que a ACF constitui documento apto para avaliação da capacidade financeira dos licitantes, vide:

Art. 3º - Para avaliar a capacidade financeira de licitantes, serão adotados:

II - o formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo II), com a finalidade de demonstrar o cálculo dos índices e da nota final de avaliação da capacidade financeira do licitante;

Deste modo, a Recorrente entende que foi cumprida a exigência disposta no item 13.1.3.1, pois além da ACF possibilitar a avaliação pretendida, o recebimento e a apresentação do Certificado terminam por ratificar o cumprimento do item,

Deste modo, pede-se que a Sra. Pregoeira avalie a questão sem o formalismo verificado, e ciente de que a capacidade financeira da Recorrente resta comprovada, anule o decreto da sua inabilitação.

O fato é que a habilitação da SharePrime entregará ao Badesul a proposta mais vantajosa, seja do ponto de vista financeiro, seja do ponto de vista dos resultados esperados com o objeto.

Não esqueçamos que o art. 3º, da Lei de Licitações, preceitua que a *“licitação destina-se...a seleção da proposta mais vantajosa”*.

É inegável que o formalismo constitui Princípio inerente a todo procedimento licitatório, todavia, a rigidez não pode ser excessiva, a ponto de prejudicar o interesse público. De fato, o formalismo não justifica a imutabilidade de exigências que podem restringir a competitividade do Certame, que deve ser preservada ao máximo, tendo em vista que quanto menor for o número de licitantes, mais difícil será a obtenção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a salvaguardada da competitividade assegura a celebração de condições mais vantajosas para a Administração, sempre em prol do interesse público.

No presente caso, a garantia de cumprimento do objeto/serviço licitado, pela Recorrente, não foi comprometida/prejudicada pela ausência do Certificado, visto que mediante a apresentação de outros documentos, tais como, por exemplo, as certidões de inexistência de ações judiciais e débitos tributários, a Recorrente comprovou que possui plena capacidade financeira.

O fato é que a exclusão da Recorrente acabou por contrariar o fim precípua do procedimento licitatório, que reside na obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, no que refere ao valor, dentre as 3 (três) licitantes que efetivamente disputaram o objeto, o valor apresentado pela Recorrente se mostrou o mais vantajoso. Com efeito, a Recorrente propôs o valor de R\$ 349.859,52; a licitante MAC Serviços propôs R\$ 372.600,00; e SUPERINTEROP propôs R\$ 595.452,00.

Com a inabilitação da Recorrente e a desclassificação da proposta da MAC (por não comparecer à sala de negociação), o objeto está na iminência de ser adjudicado pela SUPERINTEROP, pelo valor de R\$ 595.452,00, que se mostra R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) acima do ofertado pela Recorrente.

Veja, Sra. Pregoeira, que por conta da inabilitação da ora Recorrente, o Órgão licitador está na iminência de contratar preço notadamente superior ao da melhor proposta recebida.

Ocorre que SUPERINTEROP foi inabilitada por não apresentar prova de que possui condições técnicas para cumprir o objeto, e aqui reside o outro prejuízo que o Órgão licitador terá se mantiver a inabilitação da Recorrente Shareprime.

A Recorrente SHAREPRIME trata-se de empresa ESPECIALIZADA na prestação dos serviços licitados!

Com efeito, a Recorrente se dedica aos serviços de desenvolvimento, licenciamento, sustentação e treinamentos nas plataformas SharePoint, Microsoft 365 e Yammer (rede social corporativa).

Diferentemente da licitante SUPERINTEROP, que cuida-se de prestadora de suporte genérico, ou seja, que atua em variados segmentos da informática, sem possuir especialização no ramo do objeto licitado, a SHAREPRIME é especializada na prestação de serviços voltados para as plataformas SharePoint, Microsoft 365 e Yammer (rede social corporativa).

Vê-se, assim, que a Recorrente SHAREPRIME possui melhores condições técnicas e de expertise, para entregar o objeto licitado, em situação que atesta que sua contratação entregará ao Órgão licitador resultados efetivos e satisfatórios.

O fato é que a contratação da Recorrente SHAREPRIME, seja do ponto de vista financeiro ou técnico, se mostra a opção mais vantajosa para o licitador, em situação que se coaduna, com perfeição, ao fim precípua do procedimento licitatório.

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente SHAREPRIME postula pelo recebimento do presente Recurso, e uma vez constatado que o item 13.1.3.1, do Edital, foi cumprido tanto pela entrega da ACF, como pela apresentação oportuna do Certificado, requer o decreto de PROCEDÊNCIA do presente Recurso, mediante a anulação da decisão que lhe inabilitou, com sua consequente habilitação e adjudicação do serviço licitado.

Outrossim, no caso do presente Recurso ser declarado improcedente, a Recorrente requer que a Comissão de Licitação o apresente perante a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Porto Alegre-RS, 25 de janeiro de 2022.

JOAO BATISTA SILVA DE
ALMEIDA:93254199049

Assinado de forma digital por
JOAO BATISTA SILVA DE
ALMEIDA:93254199049
Dados: 2022.01.25 18:04:40 -03'00'

SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA